

Concurso Público

N.º 2/22

(2022/300.20.400/3)

**“CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR COM
EMBARCAÇÕES DE PASSAGEIROS ENTRE A FUZETA E A PRAIA DA FUZETA MAR (ILHA DA
ARMONA) – CONCELHO DE OLHÃO”**

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Cláusula 1.ª - Caderno de Encargos.....	6
Cláusula 2.ª – Definições.....	6
Cláusula 3.ª - Epígrafes e Remissões.....	7
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO.....	7
Cláusula 4.ª - Contrato de Concessão.....	7
Cláusula 5.ª – Obrigações da Concessionária.....	8
Cláusula 6.ª – Dever de sigilo e confidencialidade e proteção de dados pessoais.....	8
CAPÍTULO III - OBJETO CONTRATUAL.....	9
Cláusula 7.ª - Objeto da Concessão.....	9
Cláusula 8.ª - Natureza da Concessão.....	10
Cláusula 9.ª – Preço contratual.....	10
Cláusula 10.ª - Regime do risco.....	10
Cláusula 11.ª – Financiamento.....	11
CAPÍTULO IV - DURAÇÃO DA CONCESSÃO.....	11
Cláusula 12.ª - Prazo da Concessão.....	11
Cláusula 13.ª - Início da exploração das carreiras.....	11
CAPÍTULO V – CONCESSIONÁRIA.....	11
Cláusula 14.ª - Sede, forma e capital social.....	11
Cláusula 15.ª - Estrutura acionista da Concessionária.....	12
Cláusula 16.ª - Outras atividades.....	12
Cláusula 17.ª - Obrigações e responsabilidades gerais da Concessionária.....	12
Cláusula 18.ª - Taxas a pagar à Concedente.....	14
Cláusula 19.ª – Direitos e obrigações da Concedente.....	14
Cláusula 20.ª – Ambiente.....	15

Cláusula 21.ª – Segurança.....	15
Cláusula 22.ª - Autorizações, licenças, aprovações e pareceres.....	16
CAPÍTULO VI – CÓDIGO DE EXPLORAÇÃO DAS CARREIRAS.....	16
Cláusula 23.ª – Carreiras.....	16
Cláusula 24.ª - Desdobramentos e transportes ocasionais.....	17
Cláusula 25.ª - Instalações terrestres afetas à Concessão.....	17
Cláusula 26.ª - Frota e demais equipamento.....	18
Cláusula 27.ª - Manutenção e renovação da frota e demais equipamento.....	19
Cláusula 28.ª - Tripulação das embarcações e pessoal de cais.....	19
Cláusula 29.ª - Manutenção de fundos, balizagem e sinalização.....	20
Cláusula 30.ª - Venda e revisão de bilhetes.....	20
Cláusula 31.ª - Tabela de preços.....	20
Cláusula 32.ª – Horários.....	22
Cláusula 33.ª – Informação ao Público.....	22
Cláusula 34.ª - Regulamento de exploração.....	22
Cláusula 35.ª - Deliberações sujeitas a autorização.....	23
CAPÍTULO VII - ACOMPANHAMENTO DA EXPLORAÇÃO DAS CARREIRAS PELA CONCEDENTE.....	24
Cláusula 36.ª - Acesso aos bens móveis e imóveis da Concessão e a documentação.....	24
Cláusula 37.ª - Fiscalização pela Concedente.....	24
Cláusula 38.ª - Obrigação de informação da Concessionária.....	25
Cláusula 39.ª - Dever geral de colaboração.....	26
CAPÍTULO VIII - MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS.....	27
Cláusula 40.ª - Cedência, oneração e alienação.....	27
Cláusula 41.ª - Cessão da posição contratual e subcontratação pela Concessionária.....	27
CAPÍTULO IX – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	27

Cláusula 42.ª - Remuneração da Concessionária.....	27
Cláusula 43.ª - Equilíbrio económico-financeiro.....	27
CAPÍTULO X - GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	28
Cláusula 44.ª - Cobertura por seguros.....	28
CAPÍTULO XI - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS.....	29
Cláusula 45.ª - Responsabilidade pela culpa e pelo risco.....	29
Cláusula 46.ª - Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas.....	29
CAPÍTULO XII - INCUMPRIMENTO DO CONTRATO.....	29
Cláusula 47.ª - Sanções contratuais.....	30
CAPÍTULO XIII - EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO.....	33
Cláusula 48.ª – Resgate.....	33
Cláusula 49.ª – Sequestro.....	33
Cláusula 50.ª - Resolução pela Concedente.....	34
Cláusula 51.ª – Caducidade.....	35
Cláusula 52.ª - Reversão de bens.....	35
Cláusula 53.ª – Inventário.....	36
Cláusula 54.ª - Gestor do Contrato.....	36
CAPÍTULO XIV - DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	37
Cláusula 55.ª – Foro.....	37
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
Cláusula 56.ª - Comunicações e notificações.....	37
Cláusula 57.ª - Contagem dos prazos.....	38
Cláusula 58.ª - Legislação aplicável.....	38
ANEXOS.....	40

Anexo I Planta de localização do trajeto da carreira entre a Fuzeta e a praia da Fuzeta Mar (Ilha da Armona)	40
Anexo II Acompanhamento e Fiscalização do Contrato.....	41
Anexo III Informação Mínima a Concorrentes.....	48

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Caderno de Encargos

1. O Caderno de Encargos contém as cláusulas a incluir no Contrato de Concessão de exploração do serviço público de transporte regular com embarcações de passageiros entre Fuzeta e Praia Fuzeta Mar (Ilha da Armona), a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar pelo Município de Olhão no âmbito do presente Concurso.
2. O Caderno de Encargos é ainda composto pelo Anexo I relativo à Planta de localização trajeto da carreira entre a Fuzeta e a praia da Fuzeta Mar (Ilha da Armona), Anexo II relativo ao Acompanhamento e Fiscalização do Contrato e Anexo III relativo à Informação Mínima a Concorrentes.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

- a) Contrato de Concessão: o contrato de concessão de exploração do serviço de transporte regular com embarcações de passageiros entre a Fuzeta e a praia da Fuzeta Mar (Ilha da Armona), a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar pelo Município de Olhão no âmbito do presente Concurso;
- b) Caderno de Encargos: o presente documento, com o conteúdo indicado na cláusula 1.ª, do qual faz parte integrante o seu Anexo I, II e III;
- c) Concedente: Município de Olhão;
- d) Concessionária: o/a concorrente cuja proposta tenha sido objeto de decisão de adjudicação por parte da Concedente;
- e) Concurso: o procedimento a que se refere o presente Caderno de Encargos;
- f) Partes: a Concedente e a Concessionária.

Cláusula 3.ª

Epígrafes e Remissões

1. As epígrafes utilizadas no presente Caderno de Encargos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Caderno de Encargos.
2. As remissões ao longo do presente Caderno de Encargos para cláusulas ou alíneas são efetuadas por referência ao presente Caderno de Encargos, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

Cláusula 4.ª

Contrato de Concessão

1. O Contrato de Concessão é celebrado por escrito.
2. O Contrato de Concessão é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus Anexos.
3. O Contrato de Concessão a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos e o seu Anexo I, II e III;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Concessionária.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela Concessionária nos termos do disposto no artigo 101.º desse Código.
6. Caso se verifique uma das situações descritas no n.º 1 do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, fica dispensada a redução do contrato a escrito.

Cláusula 5.ª

Obrigações da Concessionária

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no caderno de encargos, decorre para a Concessionária a obrigação de recorrer a todos os meios necessários e adequados, nomeadamente humanos, materiais e outros, para providenciar a prestação pretendida pela Concedente, com as características e especificações previstas neste caderno de encargos e nos prazos previstos ou acordados entre as partes, tudo por forma a garantir o integral cumprimento e a qualidade da prestação objeto do procedimento.
2. A Concessionária está obrigado a assegurar, no mínimo, a garantia dos serviços legalmente prevista, sem prejuízo da apresentação, na proposta adjudicada, de melhores condições de garantia para o Município.
3. A Concessionária, enquanto permanecer o risco de contágio face ao COVID19, fica obrigado ao cumprimento das regras de segurança, higienização, distanciamento e etiqueta respiratória impostos pela DGS e pelo Município, em cada contacto que tiver com os serviços municipais, de forma a salvaguardar a segurança e saúde de todos.
4. A Concessionária é também responsável, perante a Concedente, pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do próprio prestador de serviços.

Cláusula 6.ª

Dever de sigilo e confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. A Concessionária está vinculada ao dever de sigilo, termos em que garante o seu sigilo e o do pessoal a seu cargo relativamente a informações ou documentação, técnica, financeira ou outra, relativa ao Município de Olhão, de que venha a ter conhecimento em função do contrato, dever este que perdura além do prazo estipulado para a presente prestação.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Concessionária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo legalmente estipulado a contar do

cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

5. A Concessionária fica, expressamente, vinculado ao dever de confidencialidade e não utilização de quaisquer dados pessoais a que tenha acesso, salvo para efeitos da estrita execução do contrato, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 e demais legislação complementar, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins, dever este que abrange a totalidade dos trabalhadores e outros colaboradores afetos à Concessão.
6. A Concessionária, obriga-se ainda, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais, a:
 - a. Cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
 - b. Guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do contrato, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais;
 - c. Adotar todas as medidas, de caráter técnico e organizativo, necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
7. A Concessionária é responsável perante o Município de Olhão por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.

CAPÍTULO III

OBJETO CONTRATUAL

Cláusula 7.ª

Objeto da Concessão

1. A Concessão tem por objeto a exploração regular e contínua do serviço de transportes com embarcações de passageiros na carreira entre o cais da Fuzeta e o cais da Praia da Fuzeta Mar (Ilha da Armona) na área de jurisdição da Concedente, na Vila da Fuzeta - União de Freguesias de Moncarapacho e Fuzeta, Município de Olhão.
2. Integram ainda o objeto da Concessão as atividades de manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis afetos à Concessão.

Cláusula 8.ª

Natureza da Concessão

1. A Concessão de serviço público é em regime de exclusivo.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Concessionária detém, no âmbito territorial da Concessão definido na cláusula anterior, o exclusivo da exploração de carreiras de transportes coletivos com embarcações de passageiros, de forma a acautelar a regularidade e a continuidade do serviço, podendo exercer a atividade, na mesma área, outros operadores devidamente licenciados ou registados nos termos dos regimes aplicáveis, nas seguintes modalidades:
 - a) Transportes não regulares que revistam características exclusivamente turísticas;
 - b) Transporte de mercadorias e outros bens.
3. O exclusivo obriga a Concessionária a satisfazer em boas condições as necessidades do tráfego normal.
4. Os terminais portuários de passageiros das carreiras podem ser utilizados por embarcações de operadores devidamente licenciados para o efeito, conforme estabelecido no n.º 1, e com respeito pelas regras de acostagem estabelecidas no respetivo regulamento de exploração.

Cláusula 9.ª

Preço Contratual

Pela prestação objeto de procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de encargos, a Concessionária deve pagar ao Concedente, o preço anual e total da prestação conforme preço contratual, acrescido da percentagem que ficar definida, igual ou superior a 5% sobre o valor das receitas que arrecadar com a exploração da concessão, em cada trimestre.

Cláusula 10.ª

Regime do risco

1. A Concessionária assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração.
2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco da Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente por conta desta.

Cláusula 11.ª

Financiamento

1. A Concessionária é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto da Concessão, de forma a cumprir cabal e pontualmente todas as obrigações estabelecidas pelo presente Contrato.
2. Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, a Concessionária pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.
3. Não são oponíveis à Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV

DURAÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 12.ª

Prazo da Concessão

A Concessão terá o prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além desse prazo.

Cláusula 13.ª

Início da exploração das carreiras

1. A prestação pretendida, com as características e especificações previstas neste Caderno de Encargos tem início no dia seguinte à data de celebração do contrato.
2. Por motivo justificado e aceite pela Concedente, poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado.

CAPÍTULO V

CONCESSIONÁRIA

Cláusula 14.ª

Sede, forma e capital social

A Concessionária deve manter, ao longo de todo o período de duração da concessão, a sua sede em

Portugal e a forma de sociedade comercial, regulada pela legislação portuguesa em vigor.

Cláusula 15.ª

Estrutura acionista da Concessionária

1. A estrutura acionista da Concessionária será composta unicamente pelo adjudicatário.
2. Qualquer alteração ao contrato de sociedade da Concessionária depende de prévia autorização escrita da Concedente.
3. As ações representativas do capital social da Concessionária são obrigatoriamente nominativas.
4. Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de ações da Concessionária efetuadas em violação do disposto no contrato ou nos estatutos, e a Concessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de acionista a qualquer entidade que adquira ou possua ações representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.
5. Consideram-se ações, para os efeitos previstos na presente cláusula, quaisquer participações no capital social da Concessionária, tituladas ou não.
6. As autorizações da Concedente previstas na presente cláusula consideram-se tacitamente concedidas se não foram recusadas, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do respetivo pedido.

Cláusula 16.ª

Outras atividades

1. A Concessionária terá que possuir um CAE principal relacionado com a atividade de transporte de passageiros por vias navegáveis interiores, independentemente de poder prosseguir outras atividades acessórias caso seja expressamente autorizado pela Concedente.

Cláusula 17.ª

Obrigações e responsabilidades gerais da Concessionária

1. A Concessionária obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à exploração das carreiras, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
2. As atividades subjacentes à Concessão devem ser desenvolvidas pela Concessionária no estrito respeito do Contrato de Concessão e em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. A Concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados a terceiros, por si, pelo seu pessoal ou por terceiros agindo por sua conta, no âmbito do exercício das atividades que integram a Concessão.
4. A Concessionária fica obrigada a adotar medidas e a instalar equipamentos de prevenção e combate de incêndios, acidentes pessoais e poluição, bem como a assegurar a contratação das apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes às embarcações e instalações e equipamentos a utilizar.
5. A Concessionária é responsável pelo preenchimento de todos os requisitos oficiais necessários ao desenvolvimento da atividade.
6. A Concessionária está vinculada ao cumprimento de toda a legislação aplicável em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho e demais legislação laboral relativamente ao pessoal, das embarcações e de cais, que afete à exploração das carreiras.
7. A Concessionária está obrigada ao cumprimento das obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico (a disponibilizar na bilheteira) e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações subsequentes, sendo a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) a entidade reguladora do setor.
8. Sem prejuízo do previsto no n.º 4 da cláusula 25.ª e do n.º 1 da cláusula 29.ª, a Concessionária obriga-se, durante a vigência do Contrato de Concessão e a expensas suas, a manter os bens móveis e imóveis afetos à Concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e de segurança, diligenciando para que os mesmos satisfaçam plena e permanentemente os fins a que se destinam.
9. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária fica, em especial, obrigada a:
 - a) Manter, por sua conta e risco, em permanente estado de funcionamento, de conservação e de segurança, até ao termo da concessão, todos os bens móveis e imóveis afetos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, por avaria ou por obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam;
 - b) Realizar todas as obras de reparação e de conservação decorrentes da normal utilização dos bens afetos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração;
 - c) Realizar todos os investimentos de substituição dos bens afetos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de qualidade, de segurança e de comodidade a que se referem o número seguinte.

Cláusula 18.ª

Taxas a pagar à Concedente

1. A Concessionária obriga-se a gerir em nome próprio e sob a sua responsabilidade o serviço concessionado, objeto do presente contrato, durante o período previsto na cláusula 12.ª, sendo seus os resultados financeiros dessa gestão.
2. Como contrapartida financeira pela utilização das infraestruturas disponibilizadas pela Concedente, é devida pela Concessionária a taxa anual fixa constante da proposta adjudicada, que não pode ser inferior a 10.000,00 €.
3. A taxa referida no número anterior é atualizada anualmente de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor no ano anterior, sempre que positiva.
4. A Concessionária obriga-se ainda a pagar à Concedente a taxa trimestral variável constante da proposta adjudicada, que não pode ser inferior a 5% da receita arrecadada trimestralmente com a venda de títulos de transporte.
5. As taxas mencionadas nos números anteriores serão cobradas após o início da exploração, nos seguintes termos:
 - a) A taxa referida no n.º 1 deve ser paga até ao fim de cada semestre do ano, o valor de 50% do respetivo ano;
 - b) A taxa referida no n.º 3 deve ser paga até 30 (trinta) dias após o fim do trimestre a que respeita.
6. “Em caso de discordância por parte do Município de Olhão, quanto aos valores indicados nas listagens de faturação, ou outros elementos que dela conste, deve este comunicar a Concessionária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova listagem.)
7. A falta de pagamento das taxas devidas dentro do prazo estipulado, para além de constituir fundamento de resolução do Contrato de Concessão, implica o pagamento dos respetivos juros de mora à taxa legal em vigor.

Cláusula 19.ª

Direitos e obrigações da Concedente

1. O pagamento do preço, nos termos previstos na cláusula anterior, é uma obrigação da Concessionária, de acordo com os preços unitários correspondentes, nos termos da proposta adjudicada.

2. Caso se verifique incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato por parte da Concessionária será notificado do facto o próprio ou seu representante.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Concedente reserva-se o direito de exigir da Concessionária alterações, no todo ou em parte, daquilo que for prestado indevidamente e não esteja de acordo com as cláusulas contratuais.
4. É direito do Município de Olhão comunicar ao representante da Concessionária toda a anomalia verificada no fornecimento objeto do procedimento.

Cláusula 20.ª

Ambiente

1. No exercício da atividade a Concessionária deve adotar procedimentos que previnam ou minimizem quaisquer riscos de poluição, designadamente:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos em vigor para a salvaguarda e proteção do meio ambiente;
 - b) Participar imediatamente à Concedente e às entidades competentes em razão da matéria quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.
2. A Concessionária fica obrigado a tomar todas as medidas e providências necessárias, através de um programa de gestão ambiental, para evitar danos ambientais e a garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos, como consequência da exploração e sem prejuízo das indemnizações a terceiros.

Cláusula 21.ª

Segurança

1. A Concessionária é o único responsável pela segurança dos seus bens.
2. É obrigação da Concessionária adotar medidas adequadas à prevenção de danos pessoais e materiais, elaborando, para o efeito, um plano de segurança, que deve sujeitar à aprovação da Concedente antes do início da exploração das carreiras.
3. A Concedente fica isenta de qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes de furtos ou casos fortuitos ou de força maior ocorridos nas instalações, embarcações e outros meios da Concessionária.

Cláusula 22.ª

Autorizações, licenças, aprovações e pareceres

A Concessionária fica obrigado a munir-se de todas as autorizações, licenças, aprovações e pareceres exigidos por lei ou regulamento, devendo fornecer as respetivas cópias à Concedente, até 10 (dez) dias antes do início da exploração dos serviços.

CAPÍTULO VI

CÓDIGO DE EXPLORAÇÃO DAS CARREIRAS

Cláusula 23.ª

Carreiras

1. O serviço de transportes coletivos, objeto da Concessão, integra as carreiras indicadas no n.º 1 da cláusula 7.ª, as quais devem estar em funcionamento pelo menos, de 1 de junho a 30 de setembro. No entanto, se as condições climáticas o permitirem, poderá iniciar a carreira em maio e término no final de outubro, sempre que acordado por ambas as partes.
2. A Concedente poderá, quando o interesse do público o exigir, determinar a introdução de modificações no esquema de exploração das carreiras.
3. As embarcações afetas à Concessão pela Concessionária terão acesso prioritário ao cais da Fuzeta e da Praia da Fuzeta (Ilha da Armona).
4. A Concessionária deve garantir sempre:
 - a) Uma capacidade de transporte de pelo menos 500 pessoas por hora, durante, pelo menos, duas horas no período da manhã no sentido Fuzeta – Praia de Fuzeta (Ilha da Armona), e pelo menos, duas horas, no período da tarde (no sentido inverso), nos meses de julho e agosto e a capacidade de transporte de pelo menos 50% destes valores nos restantes meses de atividade (junho e setembro).
 - b) Um mínimo de 2 (duas) viagens por hora entre 1 de junho e 30 de junho e entre 15 de setembro e 30 de setembro e um mínimo de 4 (quatro) viagens por hora durante os meses de julho, agosto e a primeira quinzena de setembro.
5. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que uma «viagem» correspondente à deslocação das embarcações entre o cais de partida e o cais de destino e a deslocação de regresso ao cais de partida (ida e volta).

Cláusula 24.ª

Desdobramentos e transportes ocasionais

1. A Concessionária é obrigada a efetuar os desdobramentos que as necessidades do tráfego em cada momento exigirem, desde que o intervalo para a ligação imediata da mesma carreira exceda uma hora e o número de passageiros a transportar não seja inferior a um quarto da lotação da menor embarcação que lhe seja possível utilizar para o efeito.
2. A Concessionária poderá realizar transportes ocasionais em percursos não servidos por carreiras, sob prévia autorização da Concedente, a qual poderá igualmente impor-lhe a realização desses transportes, quando os considere de interesse público.

Cláusula 25.ª

Instalações terrestres afetas à Concessão

1. As instalações terrestres indispensáveis à exploração da linha de serviço de transporte regular com embarcações de passageiros entre a Fuzeta e a praia da Fuzeta Mar (Ilha da Armona), de uso exclusivo por parte da Concessionária integram a Concessão em condições de regularidade, eficiência e segurança, são obrigação da Concessionária e seu encargo, carecendo, porém, os respetivos projetos da aprovação prévia da Concedente, sem prejuízo do respetivo licenciamento municipal, sendo estas:
 - a) Infraestrutura terrestre fixa (Bilheteira) sita em Rua Dr. Carlos César, Fuzeta, em frente ao cais de embarque;
 - b) Infraestrutura destinada, exclusivamente, ao embarque e desembarque de passageiros no cais da Fuzeta (terra), de dimensão e características semelhantes às da infraestrutura atualmente existente, propriedade privada do anterior operador da carreira, ficando igualmente responsável por obter todos os licenciamentos e autorizações necessárias à sua instalação junto das autoridade competentes, bem como a sua manutenção.
 - c) No final do contrato, as infraestruturas identificadas nas alíneas a) e b) reverterem para a Concedente;
 - d) As infraestruturas anteriormente indicadas devem ser adquiridas em estado novo.
2. Compete à Concessionária tomar as medidas necessárias à vigilância, conservação e limpeza dos bens móveis e imóveis afetos à Concessão, de modo que se mantenham permanentemente aptos para o uso a que se destinam.
3. No caso de cessação da exploração de alguma carreira, a Concessionária fará imediata entrega à Concedente das instalações e outro equipamento que esta tenha posto à sua disposição e

estejam afetos apenas à carreira cancelada.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, compete à Concedente a realização e o encargo das obras de reparação das instalações do seu património entregues para exploração à Concessionária, salvo quanto às obras cuja necessidade resulte de erros de manobra, de negligência, de usos não adequados ou de outras causas similares imputáveis à Concessionária, caso em que é este obrigado a realizá-las e a suportar os respetivos encargos.

Cláusula 26.ª

Frota e demais equipamento

1. A Concessionária obriga-se a afetar à Concessão a frota e os demais equipamentos necessários para que o serviço seja assegurado em condições de regularidade, eficiência e segurança.
2. As embarcações destinadas às carreiras de transporte devem reunir as condições necessárias à prestação do serviço em causa, possuir os necessários documentos nos termos da legislação e regulamentos em vigor e cumprirem com os seguintes requisitos:
 - a) Registo no Tráfego Local (TL) para o transporte de passageiros;
 - b) Deter Certificados válidos;
 - c) Comprimento máximo de 9 (nove) metros;
 - d) Embarcações a utilizar diariamente: conforme proposta adjudicada, não devendo ter sido construídas há mais do que 15 (quinze) anos, salvo se de reserva, e com o mínimo de duas embarcações;
 - e) Número de embarcações de reserva: conforme proposta adjudicada que deverá contemplar no mínimo uma embarcação de reserva;
 - f) Velocidade máxima de navegação: a definida no Plano de Ordenamento da Orla Costeira ou pela Capitania competente.
3. As características gerais da frota afeta à exploração do serviço licenciado, mormente quanto às suas lotações e capacidade de carga, são as indicadas na proposta adjudicada.
4. A Concessionária deverá ter embarcações de reserva, de modo a ocorrer à necessária substituição temporária das que empregar na exploração do serviço, ou para realizar serviços extraordinários. Se as não possuir, poderá, para este efeito, utilizar embarcações de terceiros, desde que com autorização prévia da Concedente que, em caso de necessidade, poderá impor essa utilização.
5. A Concessionária é obrigada a manter permanentemente em depósito e em condições de imediata utilização a reserva de equipamento sobresselente e de consumo que se deva

considerar indispensável para assegurar a regularidade da exploração do serviço.

Cláusula 27.ª

Manutenção e renovação da frota e demais equipamento

1. Cada embarcação deve estar devidamente habilitada à exploração das carreiras, nos termos dos regulamentos aplicáveis.
2. A Concessionária deve manter a frota e demais equipamento em bom estado de limpeza, de conservação, de segurança e de funcionamento, e introduzir progressivamente os aperfeiçoamentos derivados da evolução da técnica que contribuam para melhorar a eficiência do serviço, a segurança do transporte e a comodidade dos utentes.
3. A modificação ou substituição das embarcações ou outro equipamento afetos à Concessão depende de autorização da Concedente, sem prejuízo de quaisquer outras licenças da competência de outras entidades.
4. Sempre que a Concessionária tiver necessidade de retirar do serviço qualquer das embarcações para efeitos de grandes reparações, deverá comunicá-lo à Concedente, procedendo do mesmo modo logo que pretenda fazê-la retomar o serviço.
5. A todo o tempo poderá a Concedente, independentemente da ação de outras autoridades competentes, determinar a retirada do serviço das embarcações ou outros equipamentos que se mostrem inadequados para a exploração, sem prejuízo da obrigação de manutenção dos níveis de serviço contratados por parte da Concessionária.

Cláusula 28.ª

Tripulação das embarcações e pessoal de cais

1. A tripulação a afetar a cada embarcação deverá deter a certificação e experiência profissional adequada às funções que desempenha e devidamente documentada.
2. A identificação do pessoal de cais será feita por cartões de identificação aprovados pela Concedente, bem como pelo uso de fardamento que identifique a Concessionária.
3. A Concessionária é responsável pela disciplina do seu pessoal, devendo fazer respeitar os agentes da fiscalização e acionar os procedimentos sancionatórios aplicáveis, respetivamente, aos trabalhadores a quem tenham sido apreendidos, temporária ou definitivamente, as cédulas marítimas ou os cartões de identificação.
4. A Concessionária obriga-se a prover o pessoal em número e qualificações adequados ao serviço

dos terminais e das embarcações.

5. A Concessionária obriga-se a manter permanentemente à disposição da fiscalização a relação atualizada do seu pessoal e a registar diariamente os nomes dos tripulantes de cada uma das embarcações em serviço.
6. Até 10 (dez) dias do início da exploração do serviço, a concessionária deverá remeter à Concedente listagem nominativa dos recursos humanos a afetar à exploração do serviço público de transportes objeto do presente contrato, indicando a função, a reenumeração base e a remuneração anual dos colaboradores.

Cláusula 29.ª

Manutenção de fundos, balizagem e sinalização

1. À Concedente incumbirá promover a manutenção das necessárias profundidades de água nos canais de navegação e nos pontos terminais ou de escala das carreiras e, bem assim, promover a sua conveniente balizagem e sinalização.
2. Na escolha das características das embarcações a afetar ao tráfego, a Concessionária procurará satisfazer o melhor compromisso entre os condicionamentos naturais, hidráulicos e fisiográficos, na área de manobra e nos canais de navegação, e as exigências da exploração das carreiras.

Cláusula 30.ª

Venda e revisão de bilhetes

1. A venda e revisão dos títulos de transporte deverá ser assegurada pela Concessionária de forma a permitir o rápido embarque e desembarque dos passageiros e a maior comodidade dos utentes.
2. Como especificado na Cláusula 25.ª deverá criada uma bilheteira para vendas de títulos de transporte Rua Dr. Carlos César junto ao cais de embarque e desembarque dos passageiros.
3. Os títulos de transporte deverão ser emitidos por programa certificado.

Cláusula 31.ª

Tabela de preços

1. No primeiro ano de exploração do serviço objeto da presente concessão vigorará a tabela de preços que constar da proposta adjudicada.

2. Nos anos seguintes, a tabela de preços será atualizada nas datas e nos termos previstos na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, tendo em conta o valor máximo da taxa de atualização tarifária anual que vier a ser publicada pela Autoridade da Mobilidade e Transportes.
3. A Concessionária remete ao Concedente até (60) sessenta dias antes da sua entrada em vigor, um ficheiro informático editável, uma listagem nominal dos títulos e tarifas em vigor e proposta de atualização tarifária, acompanhada da respetiva nota justificativa, que incluirá no mínimo:
 - a) Títulos e tarifas em vigor no momento anterior à atualização tarifária;
 - b) Títulos e tarifas decorrentes da atualização tarifária;
 - c) Estimativa de número de títulos vendidos;
 - d) Estimativa de receitas anuais por título;
 - e) Percentagem de atualização por título.
4. A Concedente deverá decidir, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de tabela de preços referida no número anterior, podendo a mesma ser rejeitada se o valor do aumento proposto exceder o valor da inflação.
5. Caso a Concedente não aprove a proposta de tabela de preços apresentada pela Concessionária, manter-se-á em vigor a tabela de preços do ano anterior.
6. A Concessionária é livre de praticar tarifários inferiores às tarifas máximas previstas para o ano em causa e/ou de praticar descontos promocionais relacionados com as tarifas em vigor, desde que devidamente informado o Concedente.
7. A tabela de preços será publicitada pela Concessionária, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da sua entrada em vigor, em, pelo menos, dois jornais editados nos concelhos da área da Concessão, escolhidos entre os de maior circulação nas localidades servidas pelas carreiras e também divulgados em páginas da Internet, sem prejuízo da sua afixação, em locais bem visíveis, nas embarcações e nos terminais das carreiras ou cais de embarque/desembarque.
8. A Concessionária poderá vir a disponibilizar a funcionalidade de bilhética móvel, abrangendo uma ou todas as tipologias de títulos de transporte, sendo que a estes títulos aplica-se o mesmo tarifário que os comercializados em outras modalidades de suporte.
9. Caso a Concessionária disponibilize a funcionalidade de bilhética móvel deverá continuar a comercializar os títulos carregados em suporte físico para todos os passageiros que optem por esta modalidade de suporte.

Cláusula 32.ª

Horários

1. O horário de exploração dos serviços corresponderá ao horário constante da proposta adjudicada.
2. Nos anos seguintes, os horários das carreiras são os aprovados pela Concedente sob proposta da Concessionária, tendo em atenção o interesse dos utentes, a intensidade do tráfego, as exigências de exploração económica das carreiras que integram a Concessão e a necessidade de coordenação dos transportes explorados pela Concessionária entre si e com os transportes terrestres complementares, bem como os períodos mínimos de funcionamento previstos na alínea b) do n.º 4 da cláusula 23.ª.
3. À publicidade dos horários é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 da cláusula anterior.

Cláusula 33.ª

Informação ao Público

1. A Concessionária é responsável por assegurar a divulgação da ligação fluvial, sem prejuízo das partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço.
2. Durante todo o período contratual a Concessionária deverá divulgar informação sobre o serviço concessionado, nomeadamente no que concerne a período de exploração do serviço, horários, tarifários praticados e localização da bilheteira, no mínimo na bilheteira e nas embarcações que asseguram o transporte de passageiros.
3. A Concessionária obriga-se ainda a disponibilizar a informação ao público referida em 2. num *website*, o qual deve manter permanentemente atualizado.
4. A Concessionária obriga-se ainda a disponibilizar na bilheteira, sempre que lhe seja solicitado, o mapa de rede, horário e tarifário do serviço concessionado.

Cláusula 34.ª

Regulamento de exploração

1. Antes do início da exploração das carreiras, a Concessionária deverá elaborar e propor à aprovação da Concedente o regulamento necessário à sua exploração, onde constem normas inerentes à prestação dos serviços objeto do presente Contrato.

2. No regulamento de exploração deverão ser pormenorizados, designadamente:
 - a) Os direitos e deveres dos passageiros, nomeadamente quanto ao transporte de bagagens;
 - b) O uso preferencial, por passageiros com deficiência, idosos e pessoas acompanhadas de crianças de colo, dos lugares reservados para o efeito em cada embarcação;
 - c) Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho, incluindo o que se refere a controlo de álcool ou de substâncias que possam influenciar a capacidade para o correto desempenho de funções, nos termos da legislação aplicável.
 - d) Plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Exploração, designadamente frota, instalações e equipamentos;
 - e) Procedimentos de prevenção e segurança e plano de emergência;
 - f) Planos de limpeza e higienização das embarcações e das instalações e equipamentos a utilizar pelo público.
 - g) As obrigações do pessoal tripulante e de cais;
 - h) A informação sobre a utilização do livro de reclamações.
3. A Concessionária obriga-se a introduzir quaisquer alterações propostas pela Concedente ao regulamento de exploração, designadamente para efeitos de conformação do mesmo às exigências contratuais, legais ou regulamentares aplicáveis.
4. Para os efeitos previstos no número anterior, a Concessionária deverá submeter à apreciação da Concedente nova proposta de regulamento de exploração no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da comunicação das alterações por aquela indicadas.
5. Se a Concedente não se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega da proposta de regulamento de exploração, ter-se-á por aprovado o regulamento apresentado pela Concessionária.
6. O disposto no número anterior é aplicável quanto à alteração do regulamento aprovado.
7. O regulamento de exploração deve ser divulgado aos utentes e demais interessados, em local facilmente acessível, nos terminais portuários escalados, em cada embarcação e publicado no site do Município de Olhão.

Cláusula 35.ª

Deliberações sujeitas a autorização

1. Carecem de autorização pela Concedente quaisquer decisões da Concessionária que tenham por fim:
 - a) A transferência, por qualquer título, da exploração do serviço a terceiros;
 - b) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da Concessão ou dos

bens utilizados para o exercício da atividade concessionada;

c) A cessação temporária ou definitiva, total ou parcial, das carreiras objeto da Concessão;

d) A substituição das embarcações autorizadas a efetuar as carreiras que integram a Concessão.

2. Considerar-se-ão não autorizadas quaisquer decisões atinentes aos fins referidos no número anterior sobre as quais a Concedente se não pronuncie no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que delas lhe haja sido dado conhecimento pela Concessionária por carta registada com aviso de receção, salvo se outro prazo for estabelecido expressamente no presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO VII

ACOMPANHAMENTO DA EXPLORAÇÃO DAS CARREIRAS PELA CONCEDENTE

Cláusula 36.ª

Acesso aos bens móveis e imóveis da Concessão e a documentação

1. A Concessionária deve dispor de contabilidade analítica, com informação desagregada relativos a gastos e rendimentos associados ao serviço público e separada das restantes atividades, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial.
2. A Concessionária obriga-se a facultar à Concedente, ou a qualquer entidade por esta nomeada que esta indique para o efeito, livre acesso a todos os bens móveis e imóveis afetos à Concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da Concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo previstas no presente Contrato e na lei.
3. A Concessionária deve disponibilizar, gratuitamente, à Concedente toda a documentação que lhe seja solicitada, de qualquer natureza, que se revele necessária ou útil ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções legal, regulamentar ou contratualmente atribuídas à Concedente.

Cláusula 37.ª

Fiscalização pela Concedente

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º, 304.º e 305.º do Código dos Contratos Públicos, a fiscalização da execução do Contrato de Concessão será exercida pela Concedente e

demais autoridades competentes, a quem compete zelar pelo integral cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária e demais normas aplicáveis, nomeadamente a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), na qualidade de entidade de supervisão do setor, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, sem prejuízo do poder de direção da Concedente e da Autoridade de Transportes, devendo a Concessionária assegurar aos agentes fiscalizadores, no exercício das suas funções, livre acesso a todas as instalações e às embarcações.

2. Os cartões de identificação do pessoal de cais podem ser apreendidos, temporária ou definitivamente, quando os respetivos titulares se revelem negligentes ou desrespeitadores dos regulamentos ou das instruções de serviço em vigor.
3. Antes do início da exploração e posterior e periodicamente, pelo menos uma vez por ano, todas as embarcações e demais bens móveis e imóveis afetos à exploração das carreiras serão vistoriados pelos agentes de fiscalização da Concedente para verificação das suas características de comodidade e de adequação ao fim a que se destinam e como vão sendo mantidos, sem prejuízo das vistorias que devam ser realizadas por outras autoridades competentes, designadamente pela autoridade marítima.
4. As determinações da Concedente emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.

Cláusula 38.ª

Obrigação de informação da Concessionária

1. Para além do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 414.º do Código dos Contratos Públicos, ao longo de todo o período de vigência do Contrato de Concessão, a Concessionária obriga-se a apresentar à Concedente um reporte mensal, trimestral e anual de acompanhamento da exploração que contenha no mínimo os indicadores identificados no Anexo II.
2. A Concedente fica obrigada a cumprir com seguintes prazos para entregas dos relatórios de reporte:
 - a) Reporte mensal a entregar até ao dia 10 de cada mês com os indicadores de serviço relativos ao mês anterior e de acordo disposto no ponto 2 do Anexo II;
 - b) Reporte trimestral a entregar até ao dia 10 do mês seguinte ao final do trimestre e de acordo disposto no ponto 2 do Anexo II;
 - c) Relatório anual a entregar até ao dia 30 de janeiro do ano subsequente e de acordo com

disposto no ponto 3 do Anexo II.

3. A concedente obriga-se a cumprir com as obrigações de reporte e informação constantes do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, bem como a preencher e manter atualizados, na plataforma informática STePP – Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros, gerida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, todos os dados relativos à exploração do Serviço Público.
4. Para os efeitos previstos no número anterior, a Concedente poderá estabelecer que as informações sejam prestadas pela Concessionária em suporte eletrónico e editável, em formato estruturado padrão, por si previamente aprovado.
5. Trimestralmente a Concedente realizará avaliações de desempenho através da informação reportada pela concessionária nos relatórios de reporte mensais e trimestrais, de acordo com o previsto no ponto 5 do Anexo II.
6. A Concessionária obriga-se a promover anualmente, inquéritos aos utentes ou outros de interesse para a caracterização das tendências do tráfego e da qualidade do serviço prestado, sem prejuízo das iniciativas que neste domínio a Concedente entenda dever promover.

Cláusula 39.ª

Dever geral de colaboração

1. A Concessionária compromete-se a colaborar de forma permanente com a Concedente, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das responsabilidades desta quanto ao acompanhamento e à fiscalização do Contrato.
2. A Concessionária obriga-se a prestar à Concedente e aos organismos ou pessoas que esta contrate todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e sejam necessários ao acompanhamento da execução da Concessão.
3. A Concessionária é responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 22.º do RJSTPT para os operadores de serviços público de transporte de passageiros, devendo não só manter atualizados os dados relevantes no sistema de informação de âmbito nacional, mas também facultar os mesmos à Concedente para efeitos de verificação e validação.
4. A Concessionária obriga-se ainda a disponibilizar à Concessionária a informação necessária e colaborar na elaboração dos relatórios anuais definidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Europeu (CE) 1370/2007 e do Regulamento 430/2019, sob pena de aplicação de multas contratuais.
5. A Concessionária obriga-se a colaborar com a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) na prestação e comunicação da informação que lhe for solicitada, nos termos dos artigos 8.º, 40.º e 46.º dos Estatutos da AMT, designadamente a referida no n.º 9 do artigo 7.º e no artigo

18.º do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio.

6. A Concessionária é responsável por manter um sistema de contabilidade analítica específica para a atividade objeto do Contrato, organizado por centro de custos, devidamente certificado nos termos do exigido na legislação comercial e evidenciando separadamente as contas de exploração do serviço público de transportes das restantes atividades exploradas ao abrigo do Contrato.

CAPÍTULO VIII

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

Cláusula 40.ª

Cedência, oneração e alienação

1. É interdito à Concessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior são inoponíveis à Concedente.

Cláusula 41.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação pela Concessionária

À cessão da posição contratual e à subcontratação pela Concessionária é aplicável o disposto no Capítulo VI do Título I da Parte III do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IX

REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 42.ª

Remuneração da Concessionária

A Concessionária é exclusivamente remunerado através da exploração da carreira, nomeadamente receitas de bilhética e de outras atividades acessórias devidamente autorizadas pelo Concedente.

Cláusula 43.ª

Equilíbrio económico-financeiro

1. A Concessionária só tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão

quando ocorra qualquer dos seguintes casos:

- a) Modificação imposta pela Concedente das obrigações da Concessionária que tenham como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária;
 - b) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária.
2. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da Concessionária à data imediatamente anterior em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição.
 3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico- financeiro da concessão, tal reposição pode ter lugar, consoante opção da Concedente, através de uma ou mais das seguintes modalidades:
 - a) Atribuição de compensação direta, em termos a fixar pela Concedente;
 - b) Prorrogação do prazo da concessão;
 - c) Redução da taxa prevista no n.º 4 da cláusula 18.ª que deva ser paga à Concedente, por um prazo acordado entre as Partes;
 - d) Qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes.
 4. Sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre a Concedente e a Concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar dessa solicitação.
 5. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.
 6. A Concessionária deve notificar a Concedente da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico- financeiro da concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua verificação, equivalendo o seu silêncio, após o termo daquele prazo, à renúncia ao direito à reposição.

CAPÍTULO X

GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 44.ª

Cobertura por seguros

1. A Concessionária obriga-se a celebrar e a manter em vigor, de acordo com a legislação em vigor e pagando periodicamente os respetivos prémios, as apólices de seguros necessárias para

garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da Concessão, nomeadamente, relativos à tripulação, passageiros e embarcações e das instalações utilizadas.

2. A Concedente deve ser indicada como co beneficiária nos contratos de seguro aplicáveis.
3. A Concessionária obriga-se a apresentar cópia das apólices dos contratos de seguro aplicáveis até 10 dias antes do início do período de exploração ao Concedente e, sempre que solicitado, às autoridades competentes para análise da observância do estipulado por lei;
4. Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigado, a Concedente pode proceder, diretamente, ao pagamento dos prémios das referidas apólices e à eventual contratação de novas apólices em substituição das que possam ter caducado ou sido resolvidas ou revogadas, correndo os respetivos custos por conta da Concessionária.

CAPÍTULO XI

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

Cláusula 45.ª

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

Cláusula 46.ª

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. A Concessionária responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na Concessão.
2. Constitui especial dever da Concessionária garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

CAPÍTULO XII

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Cláusula 47.ª

Sanções contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato de Concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o Concedente pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do mesmo Código, aplicar sanções pecuniárias em caso de incumprimento pela Concessionária das suas obrigações, nos termos do regime aplicável nas áreas portuárias, incluindo as resultantes de determinações da Concedente emitidas nos termos da lei ou do Contrato de Concessão.
2. O montante das sanções pecuniárias varia, em função da gravidade da falta e da culpa, podendo variar entre os seguintes valores:
 - a) No caso das infrações leves, entre 150,00 € (cento e cinquenta euros) e os 1.000,00€ (mil euros);
 - b) No caso das infrações graves, entre os 1.000,00€ (mil euros) e os 3.000,00€ (três mil euros);
 - c) No caso das infrações muito graves, entre os 3.000,00€ (três mil euros) e os 6.000,00€ (seis mil euros).
3. A aplicação de qualquer sanção pecuniária será precedida de audiência prévia da Concessionária salvo nos casos previstos na lei.
4. Consideram-se infrações leves, designadamente:
 - a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os equipamentos afetos ao serviço;
 - b) Descuidar o estado de conservação do material de sinalização (mapas, croquis, itinerários, sinais, e outros);
 - c) Incumprimento do disposto nos Planos e Regulamentos, apresentados pela Concessionária;
 - d) Atraso não superior a dois dias atribuído a Concessionária no fornecimento de documentos, dados ou informações solicitados pela Concedente;
 - e) Todas as demais situações que sejam resultantes de um comportamento negligente por parte da Concessionária, seu funcionário ou agente.
 - f) Atraso superior a 10 minutos que ultrapassa a margem de tolerância de 97% nos termos do definido no ponto 5 do Anexo II do caderno de encargos.
5. Consideram-se infrações graves, designadamente:
 - a) Cometer três ou mais faltas leves que sejam da mesma natureza;
 - b) Ter sido notificado pela Segurança Social por falta de pagamento das obrigações contributivas do pessoal afeto ao serviço, bem como o não cumprimento da legislação em matéria de higiene e segurança no trabalho, segurança social e demais legislação a que esteja sujeito pela atividade que realiza e serviço que presta. Será igualmente considerado como falta grave, o não pagamento de qualquer obrigação tributária;

- c) Falta de observação do disposto quanto a livros de reclamações;
 - d) Negligência na função empresarial de controlo da conduta dos funcionários, na sua relação com os utentes e Concedente;
 - e) Qualquer obstrução da Concessionária ao trabalho de inspeção da Concedente;
 - f) Falta de comunicação pela Concessionária das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, em prazo superior a um dia, a contar do conhecimento das mesmas;
 - g) Incumprimento injustificado dos horários previstos no caderno de encargos e seus anexos;
 - h) Diminuição negligente do serviço estabelecido previsto no contrato por causa imputável a Concessionária;
 - i) Atrasos imputáveis à Concessionária, no início dos serviços ou conclusão dos mesmos, superiores a dez minutos, durante dois dias seguidos. Considerar-se-á igualmente como falta se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana;
 - j) Adiantamentos, imputáveis à Concessionária, no início de um serviço ou conclusão do mesmo durante dois dias seguidos. Considerar-se-á igualmente como falta se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana.
 - k) O atraso, por parte da Concessionária, no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no presente caderno de encargos ou impostos por qualquer disposição legal ou regulamentar, ou decisão administrativa, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento;
 - l) A subcontratação e subconcessão da totalidade ou de parte do estabelecimento da concessão, por qualquer forma ou título, sem expressa autorização prévia, por escrito, da Concedente;
 - m) A falta de contratação ou renovação de qualquer das apólices de seguro que a Concessionária se encontre obrigado a subscrever, assim como o incumprimento das obrigações relativas a estas apólices, de acordo com o estabelecido na lei;
 - n) O incumprimento das indicações e/ou instruções da Concedente nos termos previstos no presente caderno de encargos e respetivos Anexos;
 - o) A interrupção ou supressão de circulações sem autorização ou aprovação da Concedente que ultrapasse a margem de tolerância de 99%, de acordo a fórmula de cálculo definida para avaliação do desempenho da concedente no ponto 5 do Anexo II do caderno de encargos.
6. Consideram-se infrações muito graves, designadamente:
- a) Afetação de embarcações a outras atividades alheias ao objeto do contrato sem autorização expressa da Concedente. A sanção correspondente a esta falta será aplicada por cada dia de incumprimento ao determinado;
 - b) Cobrança de tarifários diferentes das aprovadas pela Concessionária;

- c) Não admissão ao gozo do serviço de qualquer utente que reúna as condições regulamentares;
 - d) Interrupção do serviço, salvo causa de força maior;
 - e) Adulteração, imputável à Concessionária, de qualquer informação que deva facultar à Concedente;
 - f) Adulteração da documentação económica que a Concessionária deva proporcionar;
 - g) Utilização, no serviço, de embarcação que não cumpra as licenças necessárias ou as características técnicas definidas;
 - h) Não iniciar os serviços de transporte concessionados dentro do prazo estipulado para o efeito;
 - i) Fraude na execução dos serviços;
 - j) Falta de comunicação pela Concessionária das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, em prazo superior a dois dias, a contar do conhecimento das mesmas;
 - k) Obstrução reiterada da Concessionária ao trabalho de inspeção da Concedente;
 - l) Pôr em perigo os utentes dos transportes, quer por não cumprir com as regras de segurança em vigor, quer por não ter as embarcações em estado de manutenção adequada ou ainda devido a manobras perigosas, resultado de inexperiência ou de comportamento negligente;
 - m) Todas as demais situações que sejam resultantes de um comportamento doloso por parte da Concessionária, seu funcionário ou agente;
 - n) Falta de comunicação pela Concessionária dos dados operacionais previstos no Regulamento n.º 430/2019 e dos previstos para os relatórios públicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento.
7. Na prática de infrações leves, poderá a Concedente optar entre a simples advertência a Concessionária, e ou a aplicação de multa, cujo montante variará entre um mínimo de cento e cinquenta euros (150,00 €) e um máximo de dois mil e quinhentos euros (1.000,00 €), por cada uma das situações de incumprimento.
8. No que às infrações graves diz respeito, poderá a Concedente aplicar à Concessionária uma multa, cujo montante variará entre um mínimo de mil euros (1.000,00 €) e um máximo de três mil euros (3.000,00€), por cada uma das situações de incumprimento.
9. A prática de infrações muito graves será sancionada com multa, cujo montante variará entre um mínimo de três mil euros (3.000,00 €) e um máximo de seis mil euros (6.000,00 €), por cada uma das situações de incumprimento.
10. A aplicação das multas contratuais deve ser precedida de notificação escrita a Concessionária para, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito, se pronunciar sobre a infração que lhe seja imputável.

11. A pronúncia, caso exista, será analisada pela Concedente.
12. As multas são exigíveis no prazo de trinta (30) dias a contar da respetiva notificação da sua aplicação pela Concedente à Concessionária.
13. Não podem ser impostas multas a Concessionária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual de prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
14. A aplicação de qualquer sanção pecuniária será precedida de audiência prévia da Concessionária, salvo nos casos previstos na lei.
15. O pagamento das sanções pecuniárias não isenta a Concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos, eventualmente resultantes da infração, nem prejudica a competência das autoridades competentes para ajuizarem das infrações em que lhes cabe intervir.

CAPÍTULO XIII

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 48.ª

Resgate

1. A Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o início da exploração das carreiras que integram a Concessão.
2. O resgate é notificado à Concessionária com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência.
3. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber da Concedente, a título de indemnização, uma quantia correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos, de montante a apurar nos termos do n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.
4. O resgate determina a reversão dos bens da Concedente afetos à concessão.

Cláusula 49.ª

Sequestro

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos, aplicável com as necessárias adaptações, em caso de incumprimento grave pela Concessionária das suas obrigações,

ou estando o mesmo iminente, a Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.

Cláusula 50.ª

Resolução pela Concedente

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato de Concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, a Concedente pode resolver o Contrato de Concessão quando se verifique:
 - a) O desvio do objeto da Concessão;
 - b) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pela Concessionária da exploração das carreiras, em termos que possam comprometer a sua continuidade, regularidade e ou segurança nas condições exigidas pela lei e pelo Contrato de Concessão;
 - c) A suspensão ou cessação, injustificadas ou não autorizadas, da exploração da(s) carreira(s), no todo ou em parte, ou a sua manutenção em condições manifestamente deficientes;
 - d) A recusa da exploração de qualquer carreira nos prazos e condições devidamente estabelecidos;
 - e) A execução das deliberações referidas na cláusula 35.ª sem prévia autorização;
 - f) A manifesta insuficiência ou impropriedade do equipamento naval ou da qualidade do serviço para preencher os objetivos normais da Concessão;
 - g) A desobediência às legítimas determinações da Concedente ou de outras autoridades competentes, relativas à organização e funcionamento do serviço;
 - h) A repetição de atos graves de indisciplina do pessoal, por culpa da Concessionária;
 - i) A recusa da Concessionária em acionar os seus trabalhadores a quem tenham sido apreendidas as cédulas marítimas ou os cartões de identificação, ou tenham desrespeitado agentes de fiscalização da Concedente ou de outras autoridades competentes;
 - j) A sistemática inobservância das disposições do Contrato ou do regulamento de exploração e segurança, quando se mostrem ineficazes as outras sanções previstas para as mesmas infrações;
 - k) A cobrança de tarifas diferentes das autorizadas pela Concedente;
 - l) O não pagamento, nos prazos estabelecidos, das taxas devidas à Concedente;
 - m) A não liquidação tempestiva das sanções pecuniárias previstas na cláusula 47.ª, após duas

interpelações para cumprir;

- n) A falência da Concessionária, exceto se a Concedente permitir que os credores assumam os direitos e obrigações resultantes da Concessão;
 - o) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a concessão na sequência de sequestro;
 - p) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
 - q) Obstrução ao sequestro;
 - r) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido por lei.
2. Tratando-se de faltas meramente culposas e suscetíveis de correção, a resolução não será declarada sem que a Concessionária tenha sido notificado para, em prazo razoável em função da falta, proceder à respetiva correção, e não o tenha realizado.
 3. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos, e da audiência prévia da Concessionária, a notificação da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
 4. A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão dos bens da Concedente afetos à Concessão.
 5. A Concedente não é responsável pelos efeitos da resolução do Contrato de Concessão nas relações contratuais estabelecidas entre a Concessionária e terceiros.

Cláusula 51.ª

Caducidade

1. O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
2. A Concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do Contrato de Concessão nas relações contratuais estabelecidas entre a Concessionária e terceiros.

Cláusula 52.ª

Reversão de bens

1. No termo da Concessão, reverts para a Concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, as instalações de venda de títulos de transporte e as plataformas/cais de embarque de passageiros, sendo a Concessionária ressarcida dos valores remanescentes não amortizados.
2. Os bens integrantes do estabelecimento da concessão referenciados no ponto anterior devem

ser entregues ao Concedente em bom estado de funcionamento e total operacionalidade, sem prejuízo do desgaste normal decorrente do normal uso dos mesmos, obrigando-se ainda a Concessionária a respeitar o plano de manutenção estabelecido pelo fabricante (quando aplicável).

3. Caso a Concessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o Concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pela Concessionária.

Cláusula 53.ª

Inventário

A Concessionária deve remeter à Concedente um inventário atualizado dos seus bens existentes nos cais de embarque e desembarque, reportada a 31 de dezembro de cada ano, até 31 de janeiro do ano seguinte.

Cláusula 54.ª

Gestor do Contrato

1. Nos termos do art.º 290-A do CCP, é designada a técnica superior Zaida Espírito Santo, afeta à Divisão de Ambiente e Empreendedorismo, como gestora do contrato, para efeitos de acompanhamento, monitorização, direção e fiscalização da execução do Contrato.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve o mesmo comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. O gestor do contrato tem as seguintes competências:
 - a) Acompanhar, verificar, monitorizar e fiscalizar a execução do contrato pelo cocontratante;
 - b) Assegurar a ligação quotidiana entre o cocontratante e o contraente público;
 - c) Elaborar relatórios anuais, a remeter ao contraente público, sobre o desempenho do cocontratante;
 - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias.
4. No desempenho das suas funções, o gestor do contrato tem direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações

relacionadas com as atividades objeto do contrato, nomeadamente através da plataforma de gestão prevista neste caderno de encargos e contrato.

5. A Concessionária obriga-se a cooperar com o gestor do contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa-fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
6. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pelo gestor do contrato deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade da Concessionária e dos fiscalizados, guardar sigilo comercial, e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso, no momento da fiscalização.
7. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta da Concessionária.

CAPÍTULO XIV

DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 55.ª

Foro

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do Contrato de Concessão devem ser dirimidos por tribunal competente.
2. A submissão de qualquer questão às vias judiciais adequadas não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão, nem exonera a Concessionária do cumprimento das determinações da Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades integradas na concessão.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 56.ª

Comunicações e notificações

1. Todas as comunicações entre as Partes devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou e-mail, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:
 - a) Município de Olhão

Largo Sebastião Martins Mestre

8700-349 Olhão

E-mail: geral@cm-olhao.pt

b) (sede/morada da Concessionária)

E-mail:: (a indicar)

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
4. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do presente Contrato de Concessão, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1.
5. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos trinta dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 57.ª

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados e começam a correr no dia seguinte à ocorrência do evento.
2. Caso o último dia do prazo seja sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da Concedente, por qualquer causa, estejam encerrados, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 58.ª

Legislação aplicável

1. O Contrato é regulado pela legislação portuguesa e europeia, designadamente:
 - a) À Lei n.º 52/2015, de 9 de junho que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), alterada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019;
 - b) Ao Decreto-lei n.º 58/2019 de 30 abril, que aprova e regula a transferência de competências em matéria de transporte público de passageiros e transporte turístico em vias navegáveis interiores, para as Autoridades de Transportes definidas na Lei n.º 52/2015.

- c) Ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2338,
 - d) Ao Código dos Contratos Públicos.
2. As referências normas legais e regulamentares efetuadas no presente Contrato devem ser entendidas como referências às normas que as substituem ou modifiquem.
 3. Em tudo o que não se encontrar regulado no presente Contrato, aplica-se o disposto na legislação nacional e comunitária aplicável ao mesmo.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 da cláusula 1.ª)

Planta de localização do trajeto da carreira entre a Fuzeta e a praia da Fuzeta Mar (Ilha da Armona)



Anexo II

(a que se refere a cláusula 38.ª)

Acompanhamento e Fiscalização do Contrato

1. Relatórios de Reporte

- 1.1. A Concessionária apresentará na sua proposta os modelos dos relatórios de reporte, indicando e detalhando a informação e os indicadores que constarão em cada um dos relatórios, respeitando os requisitos mínimos de informação que se encontram definidos nos pontos 2. e 3. *infra*.
- 1.2. Os relatórios de reporte mensais e anuais deverão ser entregues à Concedente em 2 versões de suporte informático, uma editável e outra assinada digitalmente.
- 1.3. A Concedente pode solicitar alterações aos modelos e às informações que devam constar dos relatórios de reporte mensais, trimestrais e anuais.
- 1.4. A Concessionária pode propor à Concedente alterações aos modelos e informações a constar dos relatórios de reporte a que está obrigado, ficando sujeito à sua aprovação.
- 1.5. O relatório de reporte anual previsto neste anexo deve ser acompanhado de parecer emitido por Revisor Oficial de Contas atestando a adequação da metodologia adotada e a fidedignidade dos valores apresentados.

2. Relatórios de Reporte Mensais

Os relatórios de reporte mensais são apresentados à Concedente até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que digam respeito e contêm no mínimo a seguinte informação:

- 2.1 Total de passageiros transportados por horário;
Correspondendo a uma pessoa física transportada em todo o percurso ou parte dele (exclui o pessoal afeto ao serviço do veículo).
- 2.2 Número de viagens realizadas por cada embarcação utilizada;
- 2.3 Número de viagens de desdobramento efetuadas;
- 2.4 Passageiros transportados em serviço ocasionais;
- 2.5 Receitas por título de transporte.

3. Relatórios de Reporte Trimestrais

Os relatórios de reporte trimestrais são apresentados à Concedente até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que digam respeito e contêm no mínimo a seguinte informação:

Serviço:

- 3.1. Número de títulos de transporte vendidos por tipo;
- 3.2. Receita tarifária total por título de transporte (bilhetes e outros títulos), que devem ser os adequados à verificação e validação dos parâmetros necessários ao apuramento da taxa prevista no n.º 4 da cláusula 18.ª;
- 3.3. Número de passageiros transportados por título de transporte utilizado;
- 3.4. Número de passageiros transportados em serviços de transporte ocasionais;
- 3.5. Número viagens realizadas por cada embarcação utilizada;
- 3.6. Número de lugares/km produzidos;
Este indicador é calculado pela soma dos resultados obtidos pela multiplicação da lotação de cada embarcação pela distância total efetivamente percorrida por esta (10^3Lkm)
- 3.7. Taxa média de ocupação por embarcação por horário;
Este indicador estabelece o quociente entre os passageiros x quilómetro transportados e os lugares x quilómetros oferecidos.
- 3.8. A velocidade comercial média;
Este indicador é obtido pela média dos quocientes entre a extensão da linha e respetivos tempos de percurso.

Qualidade do Serviço:

- 3.9. Número de interrupções ao serviço (motivo, dia, hora e duração);
- 3.10. Número de casos de incumprimento de horários, com indicação dos horários afetados;
- 3.11. Número de circulações suprimidas, com indicação dos horários afetados;
- 3.12. Índice de regularidade;
Este indicador estabelece o quociente entre o número de serviços suprimidos e o número total de serviços.
- 3.13. Índice de Pontualidade;
Este indicador estabelece o quociente entre o número de serviços com atrasos no destino e o número total de serviços ($IP_{10\leq 10\text{min}}$).
- 3.14. Número de reclamações (total, fechadas/concluídas, em aberto);

Neste indicador são contabilizadas a totalidade das reclamações rececionadas pela Concessionária. É ainda identificado o estado de tratamento em que as mesmas se encontram: fechadas/concluídas ou em aberto.

Material Circulante e Terminais:

- 3.15. Taxa de imobilização das embarcações, por motivo (manutenção/reparação, a aguardar reparação, outros);

Este indicador estabelece o quociente entre o número de dias em que os veículos estiveram imobilizados e o número de dias de serviço previsto.

- 3.16. Número de fiscalizações comerciais realizadas;

- 3.17. Taxa de fraudes detetadas;

Este indicador é calculado pelo quociente entre o número de coimas emitidas e o número de fiscalizações efetuadas.

Sustentabilidade:

- 3.18. Número de ocorrências com passageiros por tipo (furtos/roubos a passageiros, agressões a passageiros, furtos/roubos a motorista/agente de fiscalização, agressões a motorista/revisor);

- 3.19. Número de acidentes com embarcações, por tipologia (Colisão, despiste, atropelamento).

4. Relatórios de Reporte Anuais

- 4.1. Sem prejuízo de outras informações e indicadores que venham a ser propostos pela Concessionária, o relatório conterá todos os indicadores referidos no ponto 2 e 3, agregados ao ano a que se referem.

- 4.2. Adicionalmente, os relatórios anuais integrarão as seguintes informações e documentos:

- 4.2.1. Relatório e Contas da Concessionária, devidamente certificado por um ROC;

- 4.2.2. Balancete analítico e cópia da Informação Empresarial Simplificada;

- 4.2.3. Identificação da frota utilizada na prestação do serviço público de transporte de passageiros com identificação e caracterização de todos os veículos (identificação da topologia das embarcações, do tipo de combustível, da idade da embarcação, da norma ambiental, da lotação, do consumo médio por km e indicação das que proporcionem acesso a pessoas com mobilidade reduzida, sistema wi-fi e informação eletrónica no interior da embarcação);

- 4.2.4. Indicação dos recursos humanos que integram o quadro de pessoal afeto ao Contrato, com indicação das suas categorias, vínculos, funções, género e valor dos seus honorários brutos;
- 4.2.4.1 Taxa de absentismo;
- Este indicador estabelece o quociente entre o número total de dias não trabalhados e o produto do efetivo médio anual pelo número de dias de trabalho.
- 4.2.4.2 Horas não trabalhadas devido a greves.
- 4.2.5. Indicação da rede de vendas, incluindo designadamente o número, localização e horário de funcionamento dos postos de venda, bem como outras componentes da rede de vendas disponível aos passageiros;
- 4.2.6. Indicadores de incidências ambientais do Serviço Público de Transportes identificando:
- 4.2.6.1. O consumo de combustíveis por tipo de combustível;
- 4.2.6.2. As emissões de CO₂;
- 4.2.6.3. Taxa de eficiência energética;
- Este indicador estabelece o quociente de energia consumida pela distância percorrida pelos passageiros transportados.
- 4.2.7. Relatório do sistema de reclamações contendo o número de reclamações, identificação dos principais motivos, e o tratamento dado às reclamações;
- 4.2.8. Relatório com informação desagregada relativa aos custos de investimento e aos custos operacionais.
- 4.2.9. Relatório, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, de:
- 4.2.9.1. Gastos diretos da operação;
- 4.2.9.2. Gastos indiretos da operação;
- 4.2.9.3. Gastos com o pessoal:
- i. Totais;
 - ii. Com motoristas;
 - iii. Operadores de revisão e venda de bilhetes;
 - iv. Com pessoal de manutenção e oficinas;
 - v. Outros.
- 4.2.9.4. Gastos com o licenciamento da frota:
- i. Gastos Totais;
 - ii. Gastos com a frota afeta ao serviço público.

4.2.9.5. Gastos com a energia da frota:

- i. Gastos Totais;
- ii. Gastos com a frota afeta ao serviço público.

4.2.9.6. Gastos com os seguros da frota:

- i. Gastos Totais;
- ii. Gastos com a frota afeta ao serviço público.

4.2.9.7 Gastos com lubrificantes da frota:

- i. Gastos Totais;
- ii. Gastos com a frota afeta ao serviço público.

4.2.9.8 Gastos com peças e acessórios da frota:

- i. Gastos Totais;
- ii. Gastos com a frota afeta ao serviço público.

4.2.9.9 Gastos com a manutenção da frota:

- i. Gastos Totais;
- ii. Gastos com a frota afeta ao serviço público.

4.2.9.10 Resultado operacional;

4.2.9.11 Resultado líquido;

4.2.9.12 Mapa de Investimentos:

- i. Aquisição de material circulante;
- ii. Renovação de material circulante;
- iii. Infraestruturas.

4.2.9.13 Pagamentos a Entidades Públicas:

- i. Contrapartidas por direito de exploração de serviço público;

4.2.9.14 Recebimentos a Entidades Públicas:

- i. Remuneração pela prestação de serviço público;
- ii. Compensação por obrigação de serviço público;
- iii. Compensações tarifárias;
- iv. Outros subsídios à exploração.

5. Relatórios de Desempenho da Concessionária

- 5.1. A Concedente realizará avaliações trimestrais do desempenho da Concessionária através da análise dos relatórios mensais e trimestrais referidos nos pontos 2 e 3 do presente Anexo

II. A avaliação basear-se-á na aplicação dos seguintes indicadores de avaliação da qualidade da Exploração da Concessão, nomeadamente: indicador de cumprimento dos serviços e indicador de pontualidade constantes da tabela 1.

Tabela 1 – indicadores de desempenho

Indicadores	Fórmula de Cálculo	Periodicidade	Fonte da informação	Taxa de mínima de cumprimento exigida
Indicador de Cumprimento dos serviços	$(1 - (\text{circulações suprimidas ou interrompidas} / \text{circulações planeadas no plano de exploração})) * 100\%$	Trimestral	Relatório de Reporte Trimestral / SAE	99%
Indicador de Cumprimento dos horários	$(\text{número de circulações realizadas pela Concessionária sem qualquer atraso superior a 10 (dez) minutos de acordo com o planeado no Plano de Exploração} / \text{totalidade de circulações realizadas durante o mês em causa}) * 100\%$			97%

5.1.1. A cada circulação interrompida ou suprimida sem autorização ou aprovação da Concedente que ultrapasse a margem de tolerância de 99% corresponde uma infração grave nos termos do ponto 5 da Cláusula 47.^a, sancionada com multa pecuniária do Caderno de Encargos.

5.1.2. A cada circulação iniciada com atraso superior a 10 minutos que ultrapassa a margem de tolerância de 97% corresponde uma infração leve nos termos do ponto 4 da Cláusula 47.^a, sancionada com multa pecuniária do Caderno de Encargos.

- 5.1.3. Não terão impacto na avaliação do desempenho da Concessionária os desvios das exigências estipuladas no Contrato expressamente autorizados pela Concedente e os incumprimentos devidamente justificados pela Concessionária com fundamento na ocorrência de situações que não lhe sejam imputáveis.
- 5.2. A Concedente verificará anualmente o desempenho da Concessionária através da análise dos inquéritos de satisfação ao cliente realizados pelo Concessionário. Estes questionários serão desenhados de forma a avaliar o grau com que o cliente pensa que os seus requisitos foram satisfeitos.
- 5.3. A Concedente verificará anualmente o desempenho da Concessionária através dos relatórios emitidos pelas Entidades Competentes nas fiscalizações que realizarem.

Anexo III

Informação Mínima a Concorrentes

Para que o atual procedimento salvaguarde o efetivo acesso ao mercado de novos operadores em cumprimento dos princípios de igualdade e oportunidade e de não discriminação, sem perder de vista o princípio da economicidade, informa-se que, segundo histórico aportado pela anterior entidade adjudicante ao Município de Olhão, se refere a passageiros/vendas e pagamentos do operador à entidade adjudicante:

Tipo de Bilhete	2017			2018			2019			2020			Receita Média (estimativa)
	Qtd	Receita 8,1%	Receita (estimativa)	Qtd	Receita 8,1%	Receita (estimativa)	Qtd	Receita 8,1%	Receita (estimativa)	Qtd	Receita 8,1%	Receita (estimativa)	
Ida Criança	400	11,40 €	140,74 €	400	7,60 €	93,83 €	400	18,47 €	228,02 €	200	9,23 €	113,95 €	
Ida/Volta Criança	36000	1 530,00 €	18 888,89 €	31000	1 162,50 €	14 351,85 €	30000	2 065,50 €	25 500,00 €	18000	1 239,30 €	15 300,00 €	
Ida Adulto	1700	96,05 €	1 185,80 €	1000	40,00 €	493,83 €	1500	137,30 €	1 695,06 €	1200	109,84 €	1 356,05 €	
Ida/Volta Adulto	210000	16 800,00 €	207 407,41 €	146000	12 176,00 €	150 320,99 €	170000	23 405,94 €	288 962,22 €	115000	15 835,50 €	195 500,00 €	
Total	248 100	18 437,45 €	227 622,84 €	178 400	13 386,10 €	165 260,49 €	201 900	25 627,21 €	316 385,31 €	134400	17 193,87 €	212 270,00 €	230 384,66 €
Taxa Anual		16 708,00 €			23 547,00 €			40 487,00 €			40 487,00 €		
Receita Líquida de Compensação (estimativa)		35 145,45 €	192 477,39 €		36 933,10 €	128 327,39 €		66 114,21 €	250 271,10 €		57 680,87 €	154 589,13 €	

Relativamente aos dados relatados pela Docapesca, Portos e Lotas, SA, os valores adjudicados foram:

- Taxa Anual Fixa de 40.100€;
- Taxa Trimestral Variável de 8,1% da receita arrecadada trimestralmente com a venda de títulos de transporte.

(De forma a calcular a estimativa da receita o mais real possível, foram utilizados os valores adjudicados.)